



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030018141/2017
Data:	11/04/2020
Folhas:	131
Rubrica:	

André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

RECURSO DE OFÍCIO

LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU E TCIL

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 203.976,04

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDO: ESPÓLIO DE MARINA DA SILVA LEÃO

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância (fls. 115) que DEFERIU a impugnação em face de lançamento complementar de IPTU e TCIL, efetuada por meio da Notificação (fls. 25/25v), referente ao período de 2012 a 2017, cujo recebimento pelo contribuinte se deu no dia 12/09/2017 (fls. 25v).

Os lançamentos foram motivados pela alteração da utilização do imóvel (de residencial para serviços) e da área construída (de 204 m² para 1.488 m²) para o imóvel de inscrição original 031.218-1, situado na Estrada Caetano Monteiro, 1234 - Lote 28 - Pendotiba, sendo implantada também a inscrição 259.914-0 (Estrada Caetano Monteiro, 1234 casa, com 122 m², residencial).

Foi protocolada impugnação (fls. 27/53), em 16/01/2018, na qual a contribuinte se insurgiu contra o lançamento complementar, elencando alguns argumentos dentre os quais destacavam-se: a área lançada (1.488 m²) seria três vezes maior que a existente (490 m²); houve equívoco no lançamento uma vez que parte da edificação considerada se localiza no lote 29 que, apesar de possuir o mesmo acesso do lote 28, pertence a outro proprietário e o valor venal do imóvel considerado estaria fora da realidade do mercado.

A FCTR solicitou nova vistoria (fls. 77) e após a realização de novo levantamento (fls. 85/99) foram corrigidas as informações cadastrais relativas ao lote 28 e foi efetuado o recálculo dos valores de cobrança retroativa, tomando-se por base os dados cadastrais corretos, conforme abaixo:

- Inscrição 031.218-1 de 1.488 m² para 517 m² (serviços) (fls. 102/103);



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030018141/2017
Data:	11/04/2020
Folhas:	131 ✓
Rubrica:	

André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

- Inscrição 259.914-0 foi mantida a área de 122 m² (residencial) (fls. 104/105).

Também foram calculados lançamentos complementares para a inscrição 031.217-3 (370 m² - serviços) (lote 27) (fls. 100/101) e para a inscrição 031.432-8 (620 m² - serviços) (lote s/n) (fls. 106/107), com a correção das respectivas informações cadastrais.

A impugnação foi analisada em 03/07/2018 (fls. 115), com decisão no sentido de sua PROCEDÊNCIA, em virtude das diferenças cadastrais apuradas na segunda vistoria, determinando-se a correção dos lançamentos complementares para as inscrições 031.218-1 e 259.914-0 (Lote 28), conforme o recálculo efetuado, e com a recomendação de regular notificação de lançamento, em processos apartados, para os lançamentos relativos às inscrições 031.217-3 (lote 27) e 031.432-8 (lote s/n).

A COCIF promoveu a correção (inscrições 031.218-1 e 259.914-0) e implantação (inscrições 031.217-3 e 031.432-8) dos valores no sistema da SMF (fls. 116/119), encaminhando os autos para a FNPF para ciência dos procedimentos efetuados bem como da decisão de 1ª instância (fls. 120), que ocorreu em 30/07/2018 (fls. 122).

Após a análise preliminar dos autos, solicitamos (fls. 126) o encaminhamento ao CIPTU a fim de que fossem informados os números dos processos administrativos abertos para o cumprimento da decisão de 1ª instância, relativamente à determinação de regular notificação de lançamento, através de processos apartados, para as matrículas 031.217-3 (lote 27) e 031.432-8 (lote s/n).

A CIPTU informou que todos os procedimentos foram efetuados nesses autos (fls. 129).

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030018141/2017
Data:	11/04/2020
Folhas:	132
Rubrica:	

André Luis Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

Como a decisão de 1ª instância foi proferida no dia 03/07/2018, portanto, antes da entrada em vigor da Lei nº 3.368/18, aplica-se ao caso concreto o Decreto 10.487/2009 conforme paradigma formado no julgamento do processo 030028140/2017, desta forma, o julgamento em 2ª instância cabe a este Conselho de Contribuintes.

O art. 16 do Decreto 10.487/09, em vigor à época da realização dos lançamentos complementares dispunha, *in verbis*:

“Art. 16. O auto de infração e a notificação de lançamento serão lavrados por servidor competente, contendo obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado ou intimado;

II - o local, a data e hora de sua lavratura ou de sua emissão;

III - a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência de tributos ou multas;

IV - a disposição legal infringida ou justificadora da exigência do tributo;

V - o valor do tributo reclamado;

VI - os prazos de recolhimento do débito com as reduções previstas em lei ou regulamento, se houver;

VII - o prazo para defesa ou impugnação;

VIII - a assinatura e matrícula do servidor, seu cargo ou função”.

Com efeito, verifica-se no documento anexado às fls. 25 e 25v, cuja ciência ocorreu no dia 12/09/2017, que não foram cumpridas as exigências acima, especialmente no que se refere aos incisos IV e VII.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030018141/2017
Data:	11/04/2020
Folhas:	132 ✓
Rubrica:	

Andre Luis Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

Além disso, o segundo levantamento realizado no imóvel, demonstrou, de forma inequívoca, que os dados cadastrais utilizados nos cálculos da notificação impugnada estavam equivocados.

Determina o art. 200 do CTM:

“Art. 200. O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei 2.678/09, publicada em 30/12/09).

(...)

§2º Poderá o fiscal autuante, mediante autorização do chefe imediato, retificar de ofício o lançamento efetuado através de auto de infração ou notificação de lançamento, inclusive quando lançamento for objeto de impugnação, até decisão de primeira instância, sendo obrigatória a cientificação do sujeito passivo através de notificação específica, concedendo novo prazo para recurso, na forma da legislação em vigor”.

Como se vê, o poder de autotutela da Administração Pública, permite a revisão dos atos eivados de vícios ou equívocos e sua retificação, até a decisão de 1ª instância, ainda que tenham sido impugnados pelo contribuinte. No entanto, essa prerrogativa não foi utilizada no presente caso concreto, com a emissão de nova notificação e reabertura do prazo para contestação.

Por outro lado, não foram emitidas as notificações com os requisitos legais exigidos relativamente aos lançamentos efetuados para os lotes 27 e sem número, de inscrições 031.217-3 e 031.432-8, em processos apartados, com a abertura de prazo para a impugnação dos interessados.

A ciência da decisão referente à impugnação (das inscrições 031.218-1 e 259.914-0) não pode ser equiparada à notificação regular de lançamento (das inscrições



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030018141/2017
Data:	11/04/2020
Folhas:	133
Rubrica:	

André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

031.217-3 e 031.432-8) uma vez que este entendimento equivaleria à supressão de instância julgadora no processo administrativo.

Desse modo, está configurada a nulidade de todos os lançamentos efetuados até o momento, pelos seguintes motivos:

- No lançamento das inscrições 031.218-1 e 259.914-0 (lote 28) a notificação de lançamento emitida não possui os requisitos obrigatórios de acordo com o previsto no art. 16 do Decreto 10.487/09;
- Nos lançamentos das inscrições 031.217-3 e 031.432-8 (lotes 27 e sem número), não foram emitidas notificações com os requisitos regulamentares e não foi dada ciência regular aos sujeitos passivos.

Acrescente-se a isso, o fato de haver equívoco na decisão de 1ª instância ao mencionar que o julgamento foi procedente já que, o que houve foi a procedência parcial na medida em que a impugnante pretendia ver reconhecida uma área construída de 490 m² (fls. 27) ao invés dos 1.610 m² lançados no lote 28 (fls. 25), mas obteve o reconhecimento de que a área totalizava 639 m² (fls. 109). Desse modo, quando da ciência (fls. 121), deveria ter sido informada também que dispunha do prazo de 20 (vinte) dias para a interposição de recurso, nos termos do art. 37 do Decreto 10.487/2009.

Necessária se faz também a verificação da observância dos prazos legais para impugnação.

A legislação aplicável é o Decreto 10.487/2009 que determinava em seu art. 27, *in verbis*:

“Art. 27. O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração ou do termo de apreensão de livros e documentos fiscais, mediante defesa escrita, alegando toda matéria que entender útil ao julgamento e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030018141/2017
Data:	11/04/2020
Folhas:	J33v
Rubrica:	

André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

(...)"

Verifica-se, pelo documento anexado às fls. 25v, que a recorrente tomou ciência do Auto de Infração no dia 12/09/2017.

Desse modo, como o prazo para a apresentação da impugnação era de 20 (vinte) dias seu término adveio em 02/10/2017, tendo sido a petição protocolada em 16/01/2018 (fls. 27), portanto, 106 (cento e seis) dias após o vencimento do prazo legal, esta foi intempestiva.

Conforme se confere em amplas doutrina e jurisprudência acerca da questão, os prazos processuais são peremptórios e devem ser observados rigorosamente sob pena de violação ao princípio da legalidade e instauração de insegurança jurídica. Além disso, a inobservância dos prazos resultaria em desigualdade de tratamento entre contribuintes.

Desta forma, opinamos pela anulação da decisão de 1ª instância, por intempestividade da impugnação, nos mesmos termos de decisão anterior do Conselho de Contribuintes quando do julgamento do processo 030024241/2017.

Considerando-se também as nulidades verificadas nos lançamentos, sugere-se providências de ofício no sentido do refazimento de todos eles, efetuando-se o procedimento em processos apartados para cada um dos lotes em questão, respeitando-se o prazo decadencial do art. 173, inciso I do CTM e o art. 49 da Lei nº 3.368/2018.

Niterói, 11 de abril de 2020.

11/04/2020

X André Luís Cardoso Pires

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda
Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778



MUNICIPIO DE NITEROI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030018141/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 03/08/2020
Hora: 19:18
Usuário: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES
Público: Não

J34

André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

Processo : 030018141/2017
Data : 31/07/2017
Tipo : REVISAO DE LANÇAMENTO

Titular do Processo : SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SMF
Hora : 12:49
Atendente : AKLA RIBEIRO DOS SANTOS

Requerente : FCTR- COORDENACAO DE TRIBUTACAO
Observação : C.I N°145

Despacho : À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Em 03/08/2020.

André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030018141/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 04/08/2020
Hora: 13:45
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

135
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 228.514-8

Processo : 030018141/2017

Data : 31/07/2017

Tipo : REVISAO DE LANÇAMENTO

Titular do Processo : SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SMF

Hora : 12:49

Atendente : AKLA RIBEIRO DOS SANTOS

Requerente : FCTR- COORDENAO DE TRIBUTACAO

Observação : C.I Nº145

Despacho : Ao

Conselheiro Carlos Mauro Naylor para apresentar Relatório e voto nos autos, observando prazos regimentais.

FCCN, em 04 de agosto de 2020


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030018141/2017			

136
M. de Souza J. J. J.
Mat. 226.57-1-8

Processo nº 030/018141/2017

Recurso de ofício à decisão do Coordenador de Estudos e Análise Tributária que recebeu com efeito de impugnação e julgou procedente a solicitação de revisão do valor venal do imóvel e de revisão de dados cadastrais para fins de lançamento do IPTU.

IPTU. Recurso de ofício. Solicitação de revisão de valor venal do imóvel e de revisão de dados cadastrais para fins de lançamento do IPTU. Possibilidade de efeito de impugnação da solicitação restrita ao valor do imposto do exercício em que foi protocolada a petição. Recurso conhecido e não provido.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes,

Trata-se de recurso de ofício contra a decisão do então Coordenador de Estudos e Análise Tributária que recebeu, com efeito de impugnação ao IPTU anual lançado em 2018, uma petição apresentada por MARINA DA SILVA LEÃO, que solicitava a revisão de valor venal (para fins de cálculo do imposto) relativo ao imóvel inscrito no cadastro imobiliário da Secretaria de Fazenda sob o nº 031.218-1 e situado na Rua Caetano Monteiro nº 1234, em Pendotiba. A petição solicitava também a revisão dos dados cadastrais do imóvel mencionado.

A contribuinte teve como motivação a modificação na tributação do referido imóvel que, embora estivesse funcionando como casa de festas e eventos desde a década de 1970, estava sendo tributado antes das alterações cadastrais como terreno sem utilização para efeitos do IPTU e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo. Tendo sido cadastrada a área construída correspondente à casa de festas e feita a alteração de uso do imóvel para comercial, o seu valor venal resultante da fórmula do IPTU aumentou de R\$ 183.267,09 para R\$ 2.982.993,50 em valores de 2018.

A alteração realizada no cadastro do imóvel e a consequente modificação na tributação foram notificadas à contribuinte em 12/09/2017, juntamente com um lançamento complementar do imposto referente aos anos de 2012 a 2017. Como a petição da contribuinte que supostamente deu origem à fase litigiosa deste processo foi apresentada somente em



Processo	Data	Rubrica	Folhas
030018141/2017			34

18/01/2018, apesar de também estar expresso no texto protocolado o pedido de anulação dos lançamentos complementares, a reclamação da contribuinte foi recebida como pedido de revisão de valor venal do imóvel e de seus dados cadastrais, sendo que o efeito de impugnação só foi considerado em relação ao lançamento anual do imposto referente a 2018, já que este era o único que poderia ter sido impugnado tempestivamente até 30/04/2018.

Portanto, como o próprio órgão responsável pelo cadastramento e tributação dos imóveis na época, o FCTR, reconheceu que as alterações cadastrais que majoraram o imposto referente a 2018 tinham sido indevidas, o Coordenador de Estudos e Análise Tributária, que era a autoridade de primeira instância para julgar esta matéria antes da entrada em vigor da Lei nº 3.368/2018, resolveu por julgar procedente a solicitação feita pela contribuinte em relação à revisão de dados cadastrais. Desse modo, os autos foram remetidos ao FCTR para a retificação dos valores tributários e respectivas alterações no cadastro. O valor venal do imóvel em 2018 foi fixado então em R\$ 1.052.678,63

A contribuinte não se insurgiu contra a decisão, mas o titular da FCEA, conforme exigia a legislação à época, apresentou recurso de ofício. O ilustre Representante da Fazenda entendeu que a decisão de primeira instância deveria ser anulada por intempestividade da impugnação, nos mesmos termos da decisão do Conselho de Contribuintes no julgamento do processo nº 030/024241/2017.

É o relatório.

O caso em questão diz respeito a um pedido de revisão de dados cadastrais cumulado com um pedido de revisão do valor venal do imóvel para fins de cálculo do IPTU apresentados antes do último dia útil de abril de 2018 e, dessa forma, foram recebidos como uma impugnação ao lançamento anual de 2018 conforme previa a redação do antigo art. 20 da Lei nº 2.597/2008.

Em relação ao lançamento complementar relativo à diferença de IPTU no período entre 2012 e 2017, observa-se que aquele sofreu retificação de valor feita pelo próprio órgão lançador em momento anterior ao da apreciação da impugnação feita pelo parecerista que fundamentou a decisão de primeira instância. O processo já chegou ao FCEA, portanto, com os lançamentos já retificados pelo órgão lançador com a aceitação dos argumentos apresentados pela contribuinte e verificados com a efetuação de uma segunda vistoria. Inclusive foi emitida nova comunicação à contribuinte contendo os novos valores do imposto.



Processo	Data	Rubrica	Folhas
030018141/2017			38

Tecnicamente, no caso em questão, a recepção da reclamação da contribuinte como impugnação do lançamento anual de 2018 fez com que o titular do FCEA tivesse que decidir formalmente sobre uma questão que já havia sido resolvida pelo órgão lançador antes de chegar à autoridade julgadora, ou seja, a retificação das alterações cadastrais indevidas. Não concordo, assim sendo, com o Representante da Fazenda de que se tratava de uma impugnação indevida, pois o prazo para impugnar o lançamento anual de 2008 ainda estava em aberto no momento de apresentação da petição da contribuinte. Considero também que a decisão foi acertada tendo em vista o reconhecimento do erro cometido pelo órgão lançador.

Por essas razões, meu voto é no sentido de conhecer o recurso de ofício e não lhe dar provimento, mantendo assim a decisão de primeira instância.

Em 12/05/2021,

CARLOS MAURO Assinado de forma digital por
CARLOS MAURO
NAYLOR:989842 NAYLOR:98984241768
41768 Dados: 2021.05.11 20:46:06
-03'00'

Carlos Mauro Naylor
Conselheiro Relator

38
Câmara de Louza Uva
Mat. 226.514-8

Nicéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8



PREFEITURA DE NITERÓI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 030/018.141/2017

DATA: - 12/05/2021

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.242º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 12/05/2020

PRESIDENTE: - Francisco da Cunha Ferreira

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Felipe Campos Carvalho
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho de Mello
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04, 05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM (X) NÃO ()

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Carlos Mauro Naylor

FCCN, em 12 de maio de 2021

Nicéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

SECRETÁRIA



140
Secretaria de Gestão Urbana
Mat. 220.574-8



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1242ª Sessão Ordinária

DATA: - 12/05/2021

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/018.141/2017

Recorrente: - Coordenação de Análise Tributária

Recorrido: - Maria da SILVA Leão

Relator: - Carlos Mauro Naylor

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi pelo conhecimento e desprovemento de Ofício, nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.743/2021

“IPTU – Recurso de Ofício. Solicitação de revisão de valor venal do imóvel e de revisão de dados cadastrais para fins de lançamento do IPTU. Possibilidade de efeito de impugnação da solicitação restrita ao valor do imposto do exercício em que foi protocolada a petição. Recurso conhecido e não provido.”

FCCN em 12 de maio de 2021.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

41
Alcécia de Souza Duan
Mat. 226.514-8



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1242º Sessão Ordinária

DATA: - 12/05/2021

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/018.141/2017

Recorrente: - Coordenação de Análise Tributária

Recorrido: - Maria da SILVA Leão

Relator: - Carlos Mauro Naylor

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi pelo conhecimento e desprovemento de Ofício, nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.743/2021

“IPTU – Recurso de Ofício. Solicitação de revisão de valor venal do imóvel e de revisão de dados cadastrais para fins de lançamento do IPTU. Possibilidade de efeito de impugnação da solicitação restrita ao valor do imposto do exercício em que foi protocolada a petição. Recurso conhecido e não provido.”

FCCN em 12 de maio de 2021.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

1911
1912
1913
1914
1915

030/18141/17

142

AM
Fabiola C. Alves da Silva
Matricula 238.087-1

Para Uso do Cartão
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado

Não Existe ou Não Indicado

Falado

Ausente

Mudou-se

Desconhecido

Recusado

Outros (Indicar)

End. Insubstituível



NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

Rua da Conceição, nº 100/2º andar + Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil + CEP 24.020-082

NOME: - MARIA DA SILVA LEÃO

ENDEREÇO: - ESTRADA CAETANO MONTEIRO **Nº:** 1234 **COMP:**

CIDADE: NITEROI **BAIRRO:** - PENDOTIBA **CEP:** - 24.325.120

DATA: - 08/06/2021 – **PROCESSO:** 030/018.141/17

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria que seu Recurso de Ofício foi apreciado pelo Conselho de Contribuintes – FCCN em 12 de maio do corrente, tendo sido conhecido e desprovido, nos termos do voto do Relator.

Segue em anexo cópia do parecer que fundamentou a referida decisão.

Atenciosamente,

Nilcéia de Souza Duan
Mat. 226.514-8

Handwritten text at the top left, possibly a date or page number.

1

1



MUNICIPIO DE NITEROI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030018141/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 02/06/2021
Hora: 15:16
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Handwritten signature and stamp:
Nilceia De Souza Duarte
M. 226.514-8

Processo : 030018141/2017
Data : 31/07/2017
Tipo : REVISAO DE LANÇAMENTO

Titular do Processo : SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SMF
Hora : 12:49
Atendente : AKLA RIBEIRO DOS SANTOS

Requerente : FCTR- COORDENAO DE TRIBUTACAO
Observação : C.I Nº145

Despacho : Ao FCAD

Senhora Secretária,

Face o disposto no art. 20, nº XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:
"ACÓRDÃO Nº. 2.743/2021:- IPTU - Recurso de Ofício - Solicitação de revisão de valor venal do imóvel e de revisão de dados cadastrais para fins de lançamento do IPTU. Possibilidade de efeito de impugnação da solicitação restrita ao valor do imposto do exercício em que foi protocolada a petição. Recurso conhecido e não provido."
FCCN, em 02 de junho de 2021

Stamp:
Nilceia De Souza Duarte
M. 226.514-8

Handwritten: Ao FCCN,

Handwritten:
Publicado D.O. de 21/08/21
em 23/08/21
ASSIL M. H. S. Farias

Stamp:
Mário Lucio M. S. Farias
Matricula 239.121-0

030/018741/2017

Publicado D.O. de 21/08/2017

em 23/08/2017

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS

ASSIL

MCHSF

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

030/002282/2021- "A Coordenação de ISS e Taxas torna pública a intimação nº 11177 à empresa ÉXITO TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 26.391.095/0001-05 e inscrição de nº 301.275-8, por não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63 todos da Lei 3.368/2018."

030/003768/2020- "A Coordenação de ISS e Taxas torna público o Auto de Infração nº N° 04900058650000100034381202140 e seu termo de ciência e lançamento à empresa NET MAR REPAROS NAVAIS LTDA, CNPJ nº 02.763.791/0001-37 e inscrição de nº 100.546-6. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da cientificação, para impugnação."

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

030/008786/2020 - GLAUCIA DAS GRAÇAS SANTOS- "Acórdão nº: 2.735/2021: - ITBI - Recurso de ofício - Recurso conhecido e desprovido."

030/001017/2021 - LEOMIR DE OLIVEIRA FONTES- "Acórdão nº: 2.736/2021: IPTU. Recurso voluntário. Desconto no valor do imposto por pagamento em cota única. Solicitação protocolada após o dia limite para pagamento com desconto. Caducidade do direito. Recurso conhecido e não provido."

030/003680/2021 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA DINIZ- "Acórdão nº: 2.739/2021: Revisão de lançamento do ITBI. Laudo comparativo de dados de mercado. O método comparativo deve levar em consideração os valores atribuídos ao imóvel do mesmo condomínio onde se situa o imóvel objeto da impugnação. Recurso voluntário que se nega provimento."

030/003450/2020 - ITAÚ UNIBANCO S.A.- Acórdão nº: 2.740/2021: - ISS – Recurso de ofício – Obrigação principal – Prestação de serviços descritos no subitem 15.01 e 15.09 – Administração de fundos, consórcio, cartão de crédito e arrendamento mercantil – Omissões nas declarações do contribuinte – Arbitramento da base de cálculo – Legalidade – Art. 82 do CTM – Serviços de administração de fundos e

cartão de crédito – Imposto a ser recolhido ao Município de Niterói – Jurisprudência pacífica do TJ/RJ – Serviços de arrendamento mercantil e consórcio – Imposto a ser recolhido no local da aprovação dos contratos – Jurisprudência do STJ – Multa punitiva – Redução de 100% para 75% – Lei municipal nº 3. 252/16 e art. 106, CTN – Recurso de ofício conhecido e parcialmente provido."

030/003464/2020 - ITAÚ UNIBANCO S.A.- "Acórdão nº: 2.741/2021: -ISS – Recurso de ofício – Obrigação principal – Prestação de serviços descritos no subitem 15.01 e 15.09 – Administração de fundos, consórcio, cartão de crédito e arrendamento mercantil – Omissões nas declarações do contribuinte – Arbitramento da base de cálculo – Legalidade – Art. 82 do CTM – Serviços de administração de fundos e cartão de crédito – Imposto a ser recolhido ao município de Niterói – Jurisprudência pacífica do TJ/RJ – Serviços de arrendamento mercantil e consórcio – Imposto a ser recolhido no local da aprovação dos contratos – Jurisprudência do STJ – Recurso de ofício conhecido e parcialmente provido."

030/003472/2020 - ITAÚ UNIBANCO S.A.- "Acórdão nº: 2.742/2021: - ISS – Recurso de ofício – Obrigação acessória – Emissão da DES-IF subfaturada – Serviços de administração de fundos, consórcio, cartão de crédito e arrendamento mercantil (subitens 15.01 e 15.09) – Decadência parcial não configurada – Multa pelo descumprimento de obrigação acessória que não se submete à regra do art. 150, §4º, CTN – Aplicação do art. 173, I, CTN – Arbitramento da base de cálculo – Legalidade – Art. 82 do CTM – Subfaturamento de documentos fiscais – Serviços de administração de fundos e cartão de crédito – Imposto a ser recolhido ao Município de Niterói – Jurisprudência pacífica do TJ/RJ – Serviços de arrendamento mercantil e consórcio – Imposto a ser recolhido no local da aprovação dos contratos – Jurisprudência do STJ – Recurso de ofício conhecido."

030/018141/2017 – MARINA DA SILVA LEÃO- "Acórdão nº: 2.743/2021: - IPTU – Recurso de ofício – Solicitação de revisão de valor venal do imóvel e de revisão de dados cadastrais para fins de lançamento do IPTU. Possibilidade de efeito de impugnação da solicitação restrita ao valor do imposto do exercício em que foi protocolada a petição. Recurso conhecido e não provido."

030/021715/2017 – BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.- "Acórdão nº: 2.749/2021: ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços de apoio marítimo – Empresa brasileira de navegação autorizada para prestar serviços na navegação de apoio marítimo – Termo de autorização nº 332/07 ANTAQ – Serviços tipificado no subitem 20.01 do anexo III da lei municipal nº 2597/08 – Alegada atividade de afretamento de navio – Impossibilidade – Usuário do serviço sem condições de operar como empresa brasileira de navegação – Inteligência do art. 8º da lei nº 9.432/98 – Contrato que se reveste de características típicas de prestação de serviço – Resolução – ANTAQ nº 2.884/13 – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/028879/2017 – LUCIANA PARAGUASSÚ FRIEDRICH- "Acórdão nº: 2.755/2021 IPTU – Recurso de ofício – Obrigação principal – Impugnação proposta após o pagamento do crédito tributário – Ausência de litígio tributário – Inteligência do art. 26 do decreto 10.487/09 c/c art. 156 do CTN – Recurso de ofício não conhecido."

030/027463/2016 – CARLOS AUGUSTO PEREIRA ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE- "Acórdãos nºs: 2.762/2021: - Aplicação do percentual no cálculo dos valores da autuação. Aplicação da penalidade menos gravosa. Art. 106, inciso II do CTN, com o advento da lei nº 3461/19 aplica-se o percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), no cálculo das autuações impondo ao infrator a penalidade menos gravosa, conforme disposição legal acima citada. Recurso que se dá provimento parcial."

030/028852/2016 – 030/005445/2017 – CARLOS AUGUSTO PEREIRA ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE- "Acórdão nº: 2.760/2021 – 2.763/2021: - Exclusão do Simples. Procedimento. É regulado pelos artigos da lei complementar nº 123/06 em seus artigos 28 à 32, regulamentados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional conforme dispõe o parágrafo 3º do art. 26 da referida lei, sendo observado as regras legais inclusive da ciência ao contribuinte, fica assegurado a este o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa. Recurso voluntário que se nega provimento."

030/027461/2016 – CARLOS AUGUSTO PEREIRA ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE- "Acórdão nº: 2.761/2021: - Multas. Aplicação por descumprimento das obrigações acessórias. Art. 121 do CTM. O referido diploma legal não prevê absorção de uma infração pela outra em caso de aplicação pela não emissão de documentos fiscais e a não existência de talonários de papel. Recurso voluntário que se nega provimento."



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030018141/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 09/09/2021
Hora: 13:51
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

145

Fabiola C. Alves da Silva
Matrícula 238.087-1

Processo : 030018141/2017

Data : 31/07/2017

Tipo : REVISAO DE LANÇAMENTO

Titular do Processo : SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SMF

Hora : 12:49

Atendente : AKLA RIBEIRO DOS SANTOS

Requerente : FCTR- COORDENACAO DE TRIBUTACAO

Observação : C.I Nº145

Despacho : Tendo em vista o julgamento do processo no CC o contribuinte compareceu a Central de atendimento e tomou ciência pessoal em 09/09/2021 para dar continuidade a homologação da Senhora secretária.

SCART, 09/09/2021

Fabiola C. Alves da Silva
Matrícula 238.087-1

030/17141/2017

146
Fabiola C. Alves da Silva
Matricula 238.087-1

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE NITERÓI

NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

FNPF



DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA

Declaro que nesta data recebi a Decisão do Conselho de Contribuinte aonde por Unanimidade de votos, foi pelo conhecimento e desprovemento de Ofício, nos termos de voto do Relator, do processo 03018141/2017.

NOME: IVAN DA SILVA LEÃO FILHO ;

CPF: 036 838 527 - 20 ;

Niterói, 9 de SETEMBRO de 2021.

Assinatura: [Handwritten Signature]

MEU NOVO ENDEREÇO PARA RECEBER NOTIFICAÇÕES
RUA OTAVIO CARNEIRO 43 AP 202 ICARAI

Servidor: [Signature]
Fabiola C. Alves da Silva
Matricula 238.087-1



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030018141/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 10/09/2021
Hora: 16:14
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030018141/2017

Data : 31/07/2017

Tipo : REVISAO DE LANÇAMENTO

Titular do Processo : SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SMF

Hora : 12:49

Atendente : AKLA RIBEIRO DOS SANTOS

Requerente : FCTR- COORDENAO DE TRIBUTACAO

Observação : C.I Nº145

Despacho : Ao FGAB

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em 21 de agosto do corrente, conforme cópia do Diário Oficial em anexo, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, incisos II e III da Lei 3368/2018.
SCART em 10 de setembro de 2021

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

A JUR,

Para as providências cabíveis.

Tânia Lúcia F. da C. Siqueira
Tânia Lúcia F. da C. Siqueira
Mat. 233.953-9